

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/000.405/90-99
RECURSO Nº 109.475
MATÉRIA IRPJ - Ex.: de 1985
RECORRENTE PRO - PED CLÍNICA INFANTIL LTDA .
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE 16 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº 105-11.376

ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE FATO /
SUCESSÃO DE FIRMA - sua caracterização deve
ser provada robustamente, sem deduções lógicas e
genéricas que configurem mera presunção irrefletida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PRO - PED CLÍNICA INFANTIL LTDA .

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni
Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Ivo de Lima Barboza
e Afonso Celso Mattos Lourenço.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13708/000.405/90-99
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.376

RECURSO Nº. : 109.475
RECORRENTE : PRO - PED CLÍNICA INFANTIL LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/07, relativo a IRPJ/85.

A fiscalização constatou as seguintes omissões de receita:

1- valores não considerados pela empresa no anexo 3 e informados pelas empresas abaixo na DIRF anual (Malha IRRF):

1.1 - serviços prestados a AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA IND. E COMERCIO LTDA no valor deCr\$ 11.470.055;

1.2 - rendimentos de investimentos financeiros feitos no BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A no valor deCr\$ 868.646;

2 - falta de correção monetária do IRRF compensadoCr\$ 376.577.

A impugnação de fls. 27/29, alega que os rendimentos financeiros obtidos junto aos Bancos foram incluídos em sua contabilidade, e que não fez qualquer tipo de operação com a AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA IND. E COMERCIO LTDA,

Quanto à falta de correção monetária do IRRF compensado, nada alegou.

A informação de fls. 35/36 revendo a relação de rendimentos financeiros, de fls. 12/16 propõe a exclusão de Cr\$ 59.047 e manutenção dos demais valores.

Na fase de julgamento foi realizada diligência no sentido de verificar a alegativa de que a empresa não fez qualquer tipo de operação com a AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA IND. E COMERCIO LTDA e, como resultado, apurou-se que na "realidade" a AMICO teria transacionado com a URPEM-URGÊNCIAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.405/90-99
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.376

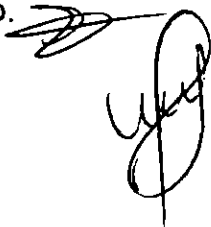
PEDIÁTRICAS DO MEYER que, segundo a AMICO, teria o mesmo CGC da atuada (fls.47).

Com base nessa diligência a decisão de fls. 48/53 considera a atuada sucessora da URPEM e excluiu apenas o valor Cr\$ 59.047 inicialmente proposta na informação fiscal.

O recurso de fls. 57/60 conforma-se com a decisão quanto aos itens 1.2 (rendimentos financeiros) e 2 (correção monetária do IRRF compensado) mas continua a discordar da autuação relativa à AMICO.

Argumenta, em síntese, que provavelmente aquela empresa cometeu um equívoco ao preencher sua DIRF anual trocando o CGC da URPEM-Urgências Pediátrica do Meyer Ltda (27.665.868/001-67) pelo CGC da atuada (33.942.665/001-73), conforme sugerem os doc. de fls. 46 (DIRF da AMICO) e 61 (certidão negativa da URPEM).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.405/90-99
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.376

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

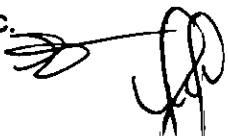
No exame da matéria verifica-se que o cerne da questão é saber se a atuada é sucessora ou não da URPEM - Urgências Pediátrica do Meyer Ltda.

De acordo com a DIRF informada pela AMICO, fl.46, ambas as empresas teriam os mesmo CGC (nº 33.942.665/001-73), o que caracterizaria uma simples alteração no seu estatuto mudando a razão social, não haveria nem mesmo a figura da sucessão uma vez que, por não ter havido sua extinção nem baixa dos seus registros nos órgãos públicos, a empresa seria a mesma.

Segundo a atuada, a AMICO deve ter cometido um equívoco, informando na DIRF o CGC da atuada ao invés do CGC nº 27.665.868/001-67 pertencente à URPEM, empresa cujo nome foi informado na DIRF e com quem realmente deve ter negociado.

A despeito de estranhar como a AMICO teve acesso ao CGC da atuada para utilizá-lo em sua DIRF, entendo que efetivamente houve o equívoco invocado pela atuada.

Não consta nos autos qualquer outro documento que respalde os dados informados na DIRF. Observe-se que a mesma já era do conhecimento da Receita Federal, tanto que deu origem à fiscalização sob exame. A resposta da AMICO de fl. 44 (diligência) fundamenta-se tão-somente nessa mesma DIRF equivocada. Não esclarece, nem é solicitado pela diligência a fazê-lo, qualquer circunstância dessa operação com a URPEM, tal como seu endereço, qual o serviço prestado, se possui NF desses serviços, como fez o pagamento, onde registro tal operação etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13708/000.405/90-99
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.376

No estado em que estes autos chegaram ao Conselho de Contribuintes, nada além da citada DIRF autorizava a concluir que a autuada e a URPEM tivessem alguma relação entre si. A conclusão me parece precipitada e poderia ter sido evitada, ou reforçada, se a autuada tivesse ciência do resultado da diligência ante que o processo fosse julgado, ou se a autoridade julgadora tivesse observado que a diligência nada trouxe de novo, fundamentando-se apenas na DIRF questionada na impugnação.

De qualquer forma nova diligência, interna, foi realizada nesse Conselho, cujos doc. de fls.63/64 confirmam que o CGC ou o nome da empresa informados na DIRF pela Amico encontra-se errado.

Observe-se que tais documentos apresentam a URPEM como registrada em 29/10/81, ativa até hoje, endereço à rua Hermengarda,122/130 - Meyer, sem registro de endereço anterior ou qualquer outra alteração estatutária, e quadro societário diferente do da autuada.

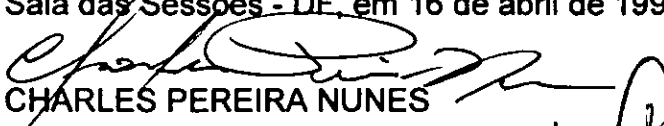
Tais informações não insinuam qualquer relação sucessória ou societária entre a URPEM e a autuada, nem no passado nem no presente. O mais provável é que as duas empresas nasceram e se desenvolveram no mesmo bairro, em algum momento podem ter funcionado num mesmo prédio e tido os mesmos clientes mas sempre com vida independente até hoje.

É verdade que as informações cadastrais acima podem estar incompletas e outras mais precisas a respeito da prestação de serviço em si poderiam ser obtidas em diligência na empresa, todavia considero dispensável tal diligência uma vez que a própria Amico já informou que em seus arquivos nada encontrou relativamente à autuada (fl. 44).

Dessa forma o quadro probatório, meramente indiciário, que se forma apresenta-se favorável à autuada sendo quase impossível a reversão dessas provas pela realização de diligência na URPEM, pois ainda que a mesma negasse ter efetuado tal serviço isso não provaria que a autuada o tivesse prestado.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DE, em 16 de abril de 1997


CHARLES PEREIRA NUNES